



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 738-B, DE 2011

(Do Sr. Luiz Otavio)

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Comando do Exército Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com Substitutivo (relator: DEP. ABELARDO CAMARINHA e relatora substituta: DEP. ÍRIS DE ARAÚJO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- emenda apresentada
- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Comando do Exército Brasileiro.

Art. 2º O inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 23.

I –

h) – um canal reservado ao Co mando do Exército Brasileiro, para a divulgação de suas atividades;

.....”(NR);

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exército brasileiro vem, ao longo da história, manifestando sua presença nos mais diversos aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira, garantindo a soberania e a integridade territorial e social do nosso País e contribuindo para a consolidação de nossa cidadania.

Sempre integrado por elementos de todos as matizes sociais, nasceu o Exército brasileiro com a própria Nação, cujo desenvolvimento, desde os primórdios da colonização portuguesa na América, apresentou como fato marcante o desenvolvimento de uma sociedade marcada pela intensa miscigenação. Índios, brancos e negros formaram a primeira força que lutou e expulsou os invasores do nosso litoral, nas décadas que se seguiram ao descobrimento do Brasil, forjando, na luta pela sobrevivência, conquista e manutenção do território, as bases de um exército nacional.

Após a Independência, a atuação do Exército brasileiro foi decisiva para fazer malograrem as tentativas de fragmentação territorial e social do País. A manutenção da unidade nacional, reflexo da vontade soberana de nosso

povo e expressa, como ideal intangível, nas Constituições brasileiras de todos os tempos, é, assim, decorrência direta de suas ações.

Foi, também, decisiva a participação do Exército na proclamação e na consolidação da República, tendo desempenhado, naquele período particularmente conturbado, papel de moderação que viria garantir a sobrevivência das instituições.

No âmbito internacional, participou vitoriosamente do conflito mundial de flagrado em 1939, indo defender, em palcos europeus, os valores democráticos que estão na base de nossa sociedade, evidenciando que estamos construindo uma Pátria digna do respeito e da admiração das outras nações.

Da mesma forma, honrando compromissos internacionais assumidos pelo País, o Exército brasileiro se fez ou está presente em inúmeras operações de manutenção da paz em diversas partes do mundo. A participação de nosso Exército em missões de paz vem trazendo crescente prestígio à política externa brasileira, aumentando a projeção nacional no cenário mundial. Desde sua primeira participação, em 1947, quando observadores militares foram enviados para os Balcãs, nossos soldados integraram as forças internacionais de paz sob a égide da ONU no Oriente Médio e na África. Nos últimos anos, destacaram-se os serviços que militares brasileiros prestaram às Nações Unidas, como observadores, na África, na América Central, na Europa, e na Ásia, além da cooperação para a solução pacífica do conflito fronteiriço entre o Equador e o Peru.

Não menos relevante tem sido o papel de integração social desempenhado pelo Exército brasileiro.

Nesse contexto, destaca-se desde logo a obra ciclópica de Rondon, que, no início do século passado, interligou os sertões interiores aos grandes centros, façanha reconhecida internacionalmente como conquista da humanidade.

Na Amazônia brasileira, área estratégica de alto interesse para o País, as ações do Exército têm-se mostrado imprescindíveis no esforço de integrá-la ao ambiente nacional e articulá-la com os nossos vizinhos, também depositários desse patrimônio. O Exército brasileiro está presente na Amazônia desde o início do século XVII e vem ampliando seu dispositivo pela instalação de diversas unidades

de fronteira, proporcionando um mínimo de infra-estrutura até que chegue o desenvolvimento e fornecendo serviços básicos.

Tais unidades representam pólos de desenvolvimento, em torno dos quais crescem núcleos habitacionais que são, em última instância, a garantia da presença brasileira e de nossa soberania naquela região.

Contribuição relevante para a cidadania, também, são as atividades de assistência às populações mais distantes e isoladas das ações sociais dos setores civis do Estado, desenvolvidas pelo Exército Brasileiro.

Os brasileiros que vivem em localidades remotas do nosso interior, e principalmente junto às nossas fronteiras, costumam encontrar no Exército seu único elo com o restante da Nação. Basta lembrarmos, por exemplo, as campanhas nacionais de vacinação, nas quais as populações-alvo podem procurar os postos montados nas organizações militares de saúde.

Finalmente, queremos destacar o apoio logístico que as unidades do Exército costumam fornecer a órgãos públicos nas mais diversas áreas de atividade, como fiscalização ambiental, construção de rodovias e telecomunicações.

São esses fatos, aqui brevemente resumidos e que bem refletem a importância das atividades desenvolvidas pelo Exército Brasileiro para a nossa sociedade, que nos levam a submeter à apreciação de nossos colegas Deputados a proposta de se destinar, no âmbito do Serviço de TV a Cabo, um canal para a divulgação das ações empreendidas por essa força e, principalmente, para levar ao público informações de como chegar às unidades do Exército em caso de necessidade ou de relevante dever cívico. É o caso, por exemplo, de informar aos brasileiros em idade de prestar o serviço militar quais os procedimentos a serem realizados e quais os prazos a serem respeitados.

Diversos estudos demonstram que a televisão tornou-se, no mundo contemporâneo, o meio mais rápido e eficaz de transmissão de informações às populações. Dotar o Comando do Exército desse poderoso instrumento de comunicação e interação com a população brasileira trará inestimável apoio para o cumprimento de suas funções constitucionais de defesa da Pátria e garantia da lei e da ordem, além de ser vir de veículo ímpar para a promoção, mormente junto aos

nossos jovens cidadãos, dos valores morais e cívicos nos quais deita raízes a nossa sociedade.

Pelas razões expostas, conclamamos os nobres Deputados a apoiar nossa iniciativa e manifestar seu apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado **Luiz Otavio**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.461, de 17.5.2002)

II - Canais destinados à Prestação Eventual de Serviço;

III - Canais destinados à Prestação Permanente de Serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas *c* e *d* do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea *a* do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas *a* a *g* deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/11

Art. 1º Esta Lei modifica a redação da letra *f*) do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a

Cabo, para incluir dispositivo relativo à divulgação das atividades do Comando do Exército, do Comando da Aeronáutica e do Comando da Marinha brasileiros.

Art. 2º A letra f, do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

I –

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço, no qual se insira obrigatoriamente segmento diário de divulgação de atividades das Forças Armadas brasileiras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador, quando votou e aprovou a Lei nº. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, também conhecida como Lei de TV a Cabo, ao lado da obrigatoriedade de prestadora do serviço oferecer gratuitamente os sinais de todas as geradoras de televisão aberta existentes na áreas de prestação do serviço, disponibilizou ainda mais um conjunto de canais também de distribuição gratuita, a saber: um canal do Senado Federal; um canal da Câmara dos Deputados; um canal educativo-cultural, a ser explorado por órgãos do Poder Executivo; um canal universitário; e um canal comunitário. Em 10 de maio de 2002, o Congresso Nacional acrescentou um novo canal, o do Poder Judiciário, preenchendo lacuna que existia na lei original, que a partir daquele momento abria espaço para os Três Poderes da República. Cuidou, porém, o legislador de não abrir os canais básicos de utilização gratuita a setores específicos do Poder Executivo, em especial a Ministérios ou órgãos correlatos, sob pena de impor ao prestador do serviço ônus incontroláveis na disponibilização de canais, sejam técnico ou econômico.

Assim sendo, mesmo legítima, é extemporânea a proposta do nobre Deputado de reivindicar um canal exclusivo para o Comando do Exército entre os gratuitos de distribuição obrigatória existentes na Lei de TV a Cabo, visto que o Poder Executivo, no espaço reservado aos canais educativo-culturais, já opera o

Canal NBR. Trata-se de canal de TV do Governo Federal, que tem por missão precípua informar e noticiar as ações do Poder Executivo, entre elas, como destacado nesta emenda, aquelas realizadas pelo Comando do Exército Brasileiro, pelo Comando da Aeronáutica e pelo Comando da Marinha brasileiros.

Uma vez acatada a presente emenda modificativa, sugere-se que seja adotada a seguinte redação à ementa:

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir programação das Forças Armadas ao canal educativo-cultural do Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 06/07/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ABELARDO CAMARINHA, tive a honra de ser designada relatora substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Otávio, altera o inciso I do art. 23 da Lei nº 738, de 2011, para nele inserir uma alínea "h", criando a obrigação da operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação de serviço, tornar disponível um canal básico de utilização gratuita para divulgação, pelo Comando do Exército Brasileiro, das suas atividades.

Em sua justificação, o Autor, após expor a origem e feitos históricos e recentes do Exército Brasileiro, destaca o papel de integração social desempenhado por essa Força Armada, realizado por meio da ocupação física e de ações de reforço e desenvolvimento da cidadania em regiões estratégicas do território brasileiro, como a Amazônia. Destaca ainda que Unidades do Exército

desenvolvem trabalhos nas mais diversas áreas, como saúde, construção de rodovias, telecomunicações. Em consequência, em seu entendimento, seria extremamente relevante divulgar essas atividades do Exército por meio de um canal do serviço de TV a Cabo, o que ajudaria a sociedade a melhor conhecer a importância dessa Força.

Conclui afirmando que, com base em estudos sobre a importância da televisão no mundo contemporâneo, “dotar o Exército desse poderoso instrumento de comunicação e interação com a população brasileira trará inestimável apoio para o cumprimento de suas funções constitucionais de defesa da Pátria e garantia da lei e da ordem”.

À proposição foi oferecida uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Eduardo Azeredo, que propõe, como opção à criação de um canal exclusivo para o Exército Brasileiro, que se altere a alínea “f” do mesmo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, 6 de janeiro de 1995, tornando obrigatório que os canais educativo-culturais, que tratam de educação e cultura nos governos federal, estaduais e municipais, incluam em suas programações um segmento diário de divulgação de atividades das Forças Armadas brasileiras.

Na justificativa de sua emenda, o Deputado Eduardo Azeredo destaca que o legislador ao disciplinar o uso dos sinais de todas as geradoras de TV abertas criou a obrigatoriedade de elas divulgarem as ações do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Executivo, além de prever um canal universitário e um canal comunitário. Porém, com propriedade, o legislador não destinou canais básicos para setores específicos do Poder Executivo, uma vez que tal procedimento implicaria “impor ao prestador do serviço ônus incontroláveis na disponibilização de canais, sejam técnico ou econômico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve ser destacado que a proposição, ao determinar que seja disponibilizado um canal para a divulgação das atividades do Exército, de forma indireta, está criando, por lei ordinária, de iniciativa de Parlamentar, uma obrigação para o Exército Brasileiro, a qual pode, em sentido amplo, ser considerada uma atividade subsidiária geral, cuja execução pelas Forças Armadas está submetida à decisão discricionária do Presidente da República.

Tem-se que, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 117, de

2004, cabe ao presidente da República determinar a forma pela qual as Forças Armadas participarão em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. Exatamente temas que são citados na justificativa do Autor para a proposta por ele materializada neste Projeto de Lei nº 738/2011.

Como a discussão sobre a constitucionalidade e legalidade de um Projeto de Lei não é matéria do campo temático desta Comissão, com oportunidade e propriedade a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania se manifestará sobre estas questões.

Da mesma forma, não especifica a proposição a fonte de custeio para fazer frente aos gastos que ocorrerão com a preparação de material de divulgação institucional que será feito neste canal da TV a Cabo que está sendo disponibilizado para o Exército.

Também não trataremos desta questão em nosso Parecer porque a matéria é de competência da nobre Comissão de Finanças e Tributação.

Especificamente no campo temático desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional entende-se que a iniciativa é louvável.

A divulgação das ações do Exército Brasileiro tem efeitos positivos para a aproximação entre essa importante instituição e a sociedade civil, que poderia conhecer de forma mais completa o importante trabalho que esta Força Armada desenvolve nas áreas mais longínquas do Brasil, defendendo nossa integridade territorial e aumentando a coesão interna pela presença do Estado brasileiro em apoio aos cidadãos que se encontram distantes dos grandes centros.

Com relação à emenda proposta pelo Deputado Eduardo Azeredo considero que ela traz melhorias ao texto original da proposição, pelos seguintes motivos:

- a) estende a abrangência da divulgação das ações para todas as três Forças Armadas, o que permitirá que o cidadão brasileiro fique melhor informado sobre o que fazem os militares brasileiros no cumprimento de suas missões constitucionais;
- b) reduz o custo da produção dos programas que serão suportados pelo orçamento dos Comandos das Forças.

A partir da idéia constante da emenda proposta, entendo que pode ser feito um aperfeiçoamento, substituindo-se a referência às Forças Armadas pela referência ao Ministério da Defesa. Ou seja, a alteração proposta para a

redação da alínea “f” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 23.

I -

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estaduais e municipais com jurisdição sobre a área de prestação do serviço, no qual se insira obrigatoriamente segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

Em consequência, é alterada a Ementa da proposição para explicitar-se que a proposição “Altera a redação da alínea ‘f’ do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para tornar obrigatória a inserção diária, na programação dos canais educativo-culturais, em nível federal, estadual e municipal, de um segmento destinado à divulgação de atividades do Ministério da Defesa”.

Assim, em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 738, de 2011**, e da **Emenda Modificativa nº 01/11**, a ele proposta, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado ABELARDO CAMARINHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2011

Altera a redação da alínea “f” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para tornar obrigatória a inserção diária, na programação dos canais educativo-culturais, em nível federal, estadual e municipal, de um segmento destinado à divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “f” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.
 I -

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estaduais e municipais com jurisdição sobre a área de prestação do serviço, no qual se insira obrigatoriamente segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ABELARDO CAMARINHA
 Relator”

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
 Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 738/11, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Abelardo Camarinha, e da relatora substituta, Deputada Íris de Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jair Bolsonaro, Presidente em exercício; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Flaviano Melo, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Leonardo Monteiro, Luiz Nishimori e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO
 Presidente em exercício

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Otavio, inclui entre os canais básicos de utilização gratuita da Lei do Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995) um canal reservado ao Comando do Exército Brasileiro, para a divulgação de suas atividades.

Em sua justificação, o Autor destaca que seu projeto tem como objetivo criar um canal, no âmbito do Serviço de TV a Cabo, para a divulgação das ações empreendidas pelo Exército e para levar ao público informações de como chegar às unidades do Exército em caso de necessidade ou de relevante dever cívico. Para o autor, dotar o Comando do Exército com esse instrumento de comunicação trará “inestimável apoio para o cumprimento de suas funções constitucionais de defesa da Pátria e garantia da lei e da ordem”, além de servir de veículo ímpar para a promoção dos valores morais e cívicos da sociedade.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) aprovou o projeto, na forma do substitutivo proposto pelo relator, o ilustre Deputado Abelardo Camarinha, e acatado pela relatora substituta, a nobre Deputada Íris de Araújo.

Em vez de criar um canal exclusivo para o Exército Brasileiro, o substitutivo propõe que se altere a alínea “f” do mesmo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, tomando obrigatório que os canais educativo-culturais organizados pelo governo federal e pelos governos estaduais e municipais, de distribuição obrigatória e gratuita pelas prestadoras do Serviço de TV a Cabo, incluam em suas programações um segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

Segundo o Deputado Abelardo Camarinha, o objetivo do substitutivo foi estender a abrangência da divulgação das ações para todas as três Forças Armadas, o que permitirá que o cidadão brasileiro fique melhor informado sobre o que fazem os militares brasileiros no cumprimento de suas missões constitucionais. O relator da proposta na CREDN argumentou ainda que essa alternativa reduzirá o custo da produção dos programas, que serão suportados pelo orçamento dos Comandos das Forças.

Após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia,

Comunicação e Informática, o projeto será objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a publicação da nova lei de TV por assinatura – a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, foi revogada parcialmente a Lei do Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995). A nova lei criou o chamado Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), definido como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

O Serviço de Acesso Condicionado engloba, portanto, as diferentes tecnologias utilizadas hoje para a prestação do serviço de televisão por assinatura, incluindo o cabo.

Destaque-se que a referida lei teve origem nesta Casa, na forma do PL nº 29/2007, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bornhausen, e que o texto aprovado pela Casa revisora manteve *in totum* o que foi votado por esta Casa.

O Projeto de Lei em epígrafe é, portanto, anterior à nova lei que rege o setor de televisão por assinatura no Brasil, que já estabeleceu os canais a serem disponibilizados gratuitamente pelos prestadores do serviço.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 12.485/11, a prestadora do Serviço de Acesso Condicionado, independente da tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, os seguintes canais de programação de distribuição obrigatória:

a) canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, nos limites territoriais de cobertura da concessão;

b) um canal reservado para a Câmara dos Deputados;

- c) um canal reservado para o Senado Federal;
- d) um canal reservado para o Supremo Tribunal Federal;
- e) um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo;
- f) um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;
- g) um canal educativo e cultural;
- h) um canal comunitário;
- i) um canal de cidadania;
- j) um canal legislativo municipal/estadual;
- k) um canal universitário.

Ressalta-se, portanto, que o legislador não destinou canais exclusivos para setores específicos do Poder Executivo, uma vez que tal procedimento implicaria impor aos prestadores do serviço ônus muito grandes na disponibilização de canais, sejam técnicos ou econômicos.

Não obstante, entendemos que é louvável a iniciativa do ilustre autor do Projeto de Lei em análise, Deputado Luiz Otávio, já que a divulgação das ações do Exército Brasileiro tem efeitos positivos para a aproximação entre essa importante instituição e a sociedade civil.

Nesse sentido, a alternativa proposta pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos parece uma solução adequada para dotar o Exército de instrumentos de comunicação e interação com a população brasileira. Em vez de criar um canal exclusivo para o Exército Brasileiro, o substitutivo obriga os canais educativo-culturais organizados pelo governo federal e pelos governos estaduais e municipais, que são de distribuição obrigatória e gratuita pelas prestadoras do Serviço de TV a Cabo, a incluir em suas programações um segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

Concordamos com o relator na CREDN, Deputado Abelardo Camarinha, de que o substitutivo traz a vantagem de estender a abrangência da divulgação das ações para todas as três Forças Armadas, além de reduzir o custo da produção dos programas, que serão suportados pelo orçamento dos Comandos

das Forças.

Todavia, entendemos ser necessária a elaboração de novo substitutivo no âmbito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, diante da publicação da nova lei de TV por assinatura, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. A alteração proposta pelo substitutivo da CREDN deve ser feita não na antiga Lei do Cabo, mas na nova lei de TV por assinatura. Dessa forma, o dispositivo proposto valerá não apenas para as operadoras de TV a cabo, mas para todas as operadoras de TV por assinatura, independentemente da tecnologia empregada (cabo, satélite, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal – MMDS, etc.).

Conforme a redação atual da Lei nº 12.485/11, o canal educativo e cultural deverá ser organizado pelo governo federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais. Com a modificação proposta, o canal poderá ser melhor aproveitado, com a inclusão de um programa diário informando a população brasileira sobre as atividades das Forças Armadas.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 738, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2011

Modifica o inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, determinando a inserção de segmento diário de divulgação das atividades do Ministério da Defesa nos canais educativo-culturais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, determinando a inserção de segmento diário de divulgação das atividades do Ministério da Defesa nos canais educativo-culturais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado.

Art. 2º O inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32.

VII - um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estaduais e municipais com jurisdição sobre a área de prestação do serviço, no qual se insira obrigatoriamente segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 738/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlinhos Almeida - Vice-Presidente, Arolde de Oliveira, Aureo, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Júlio Campos, Manoel Junior, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Rubens Otoni, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Silas Câmara, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Izalci, Jonas Donizette, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado CARLINHOS ALMEIDA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO